



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.709, DE 2025 **(Do Sr. José Priante)**

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR) e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JOSÉ PRIANTE)

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR) e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR), com o objetivo de promover a inclusão social, econômica e ambiental das comunidades ribeirinhas em todo o território nacional.

Art. 2º O PNAIR será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em parceria com os Ministérios da Saúde; da Educação; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

I – garantir o acesso das populações ribeirinhas a serviços públicos essenciais, como saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, transporte;

II – promover a regularização fundiária e o direito à moradia digna, respeitando as especificidades culturais e ambientais das comunidades;

III – estimular atividades econômicas sustentáveis, como a agricultura familiar, o extrativismo e a pesca artesanal, com acesso a crédito, assistência técnica e capacitação profissional;

IV – assegurar a participação das comunidades ribeirinhas na elaboração, implementação e monitoramento das políticas públicas que lhes dizem respeito.

Art. 4º O PNAIR contará com os seguintes instrumentos:



I – criação de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) fluviais, adaptados às realidades locais;

II – implantação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) móveis, com equipes multidisciplinares, para atendimento regular às comunidades;

III – oferta de programas de alfabetização e educação básica, com metodologias adaptadas às especificidades culturais e linguísticas das populações ribeirinhas;

IV – implementação de programas de segurança alimentar e nutricional, incluindo a distribuição de cestas básicas e o incentivo à produção local de alimentos;

V – acesso prioritário das populações ribeirinhas aos programas habitacionais do governo federal, como o Minha Casa, Minha Vida, com adaptações arquitetônicas adequadas às condições locais;

VI – Facilitar a inclusão das comunidades ribeirinhas nos programas de transferência de renda e benefícios sociais, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As populações ribeirinhas desempenham um papel essencial na preservação dos biomas brasileiros e na manutenção de práticas tradicionais sustentáveis. Apesar de sua importância ambiental, cultural e social, essas comunidades vivem, historicamente, em situação de grande vulnerabilidade, enfrentando dificuldades de acesso a serviços públicos básicos como saúde, educação, habitação, assistência social e segurança alimentar.



A falta de políticas públicas específicas, adaptadas às condições geográficas e socioculturais dessas comunidades, amplia as desigualdades e perpetua ciclos de pobreza e exclusão social. A distância dos centros urbanos, as dificuldades de transporte e comunicação, bem como a ausência de infraestrutura adequada, limitam o exercício pleno dos direitos dessas populações.

Neste contexto, a criação do Programa Nacional de Assistência Integral às Populações Ribeirinhas em Situação de Vulnerabilidade (PNAIR) busca consolidar um mecanismo efetivo e integrado de proteção social, assegurando a essas comunidades o direito à cidadania plena e a condições dignas de vida.

O PNAIR propõe ações coordenadas entre diferentes esferas de governo, integrando políticas de assistência social, saúde, educação, habitação, fomento econômico e proteção ambiental. A proposta respeita a diversidade cultural e as práticas tradicionais das comunidades ribeirinhas, promovendo o desenvolvimento sustentável e a inclusão social de maneira participativa e adaptada às realidades locais.

Vale destacar que este projeto está alinhado a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial os objetivos de erradicação da pobreza, redução das desigualdades, acesso à educação e saúde de qualidade, e promoção de sociedades justas, pacíficas e inclusivas.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço no reconhecimento e na efetivação dos direitos das populações ribeirinhas brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **JOSÉ PRIANTE**

